A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

L E I Nº2.824 ,DE 28 DE dezembroDE 1995.

Ementa: Cria o CONSELHO TUTELAR e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO TUTELAR, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e do adolescente no Município de Barra Mansa.

§ 1º - O Conselho Tutelar (CT) será inicialmente em número de 01 (um) abrangendo toda a área do Município.

§ 2º - Poderão ser criados novos Conselhos Tutelares (CTs), conforme crescimento populacional de crianças e adolescentes no Município assim como a demanda de atendimento, a fim de que cumpram suas finalidades.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º - Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 3º - Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos do artigo 136, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 4º - Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem da criança e do adolescente.

LANÇADA(O)
Livro 09 Fls. 226 Vº
A. Lacerda
Oficial 1002

Vide Lei 2925
21.8.97
e
Vide Lei 2913/97

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - A competência será determinada:

1 - pelo domicílio dos pais ou responsável, caso resida fora do Município;
2 - pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - No caso de ato infracional será competente a autoridade do lugar, da ação ou omissão, observando as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução de medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do lugar onde se sediar a entidade que abriga a criança ou adolescente.

§ 3º - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma Comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judicial do local da sede estadual ou emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

LANÇADA(O)
Livro 09 Fls. 226 a 233
A. Lacerda
Oficial 1007

Art. 6º - São atribuições do Conselho Tutelar (CT) conforme artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

I - Atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 do ECA, aplicando medidas prevista no artigo 101, I a VII;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável aplicando medidas previstas no Art. 129, do ECA I a VII;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, do ECA I a VI para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - Assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220 § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 7º - Verificada qualquer das hipóteses previstas nos art. 98, do ECA a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - Orientação, apoio e acompanhamento temporário;

III - Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família à criança e ao adolescente;

V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário, de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII- Abrigo em entidade.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 8º - São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

LANÇADA(O)
Livro 99 Fls. 226 a 233
Ofício 4007

I - Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - Advertência.

Art. 9º - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - Em razão de sua conduta.

Art. 10 - Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art.7º desta lei.

CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11 - Cada Conselho Tutelar (CT) será composto de 5 membros efetivos com mandato de 3 anos, permitida apenas uma recondução.

§ 1º - Para cada conselheiro haverá um suplente, conforme a classificação obtida na votação.

§ 2º - Os suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

LANÇADA(O)
Livro 09 Fls. 226 Va 233
Oficial 1002

§ 3º - Em caso de afastamento por gravidez, a conselheira perderá a remuneração e poderá retornar no prazo máximo de 4 meses. Neste período, assumirá o suplente. Não havendo suplente disponível, os conselheiros se revezarão neste período.

§ 4º - Em caso de afastamento por doença por período inferior aos 30 dias será exigido parecer médico.

§ 5º - Em caso de afastamento por doença, "superior a 30 dias", o Conselheiro Tutelar perderá a remuneração e será exigido um parecer médico e o CMDCA deverá avaliar a necessidade de convocação do suplente.

§ 6º - A vacância será determinada por: morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 12 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - transferir sua residência para fora do Município de Barra Mansa;

II - for condenado por crime doloso;

III - descumprir os deveres da função.

§ 1º - O descumprimento dos deveres de função será apurado em procedimento administrativo, instaurado pelo CMDCA, mediante iniciativa deste ou por provocação do MP, do Conselho Tutelar ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato por 2/3 dos membros do CMDCA.

§ 2º - O procedimento administrativo referido no parágrafo anterior será imediatamente comunicado ao Ministério Público pelo CMDCA, após instauração do mesmo.

CAPÍTULO VII

DO FUNCIONAMENTO

Art. 13 - O CT fará atendimento ao público das 8 às 18 horas, de 2ª a 6ª feira.

§ 1º - Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão 1 (um) conselheiro com escala de serviço de 8 às 18 horas na sede do CT.

I - A escala de serviço executada nos finais de semana e feriados será compensada em dias úteis.

II - A divulgação da escala de serviço será feita nas instituições que se julgar necessário.

LANÇADA(O)
Livro 09 Fls. 26v° c 233
Oficial 1007

§ 2º - A carga horária semanal de cada conselheiro será de 40 horas semanais.

Art. 14 - O CT manterá uma secretaria destinada ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações de funcionários cedidos pela administração do Município de Barra Mansa.

Parágrafo Único - A Secretaria funcionará diariamente durante o estabelecido no Art. 13.

Art. 15 - Cabe ao CT dispor através do Regimento Interno sobre outros procedimentos necessários ao bom funcionamento do mesmo.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 16 - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será assegurada pela Lei Orçamentária Municipal.

§ 1º - A remuneração fixada não gera vínculo empregatício com a municipalidade, devendo esta ser igual ao Cargo de Confiança símbolo CC3, da PMBM, sem verba de representação.

§ 2 º - Sendo escolhido servidor público municipal, na ativa, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelo que lhe convier.

CAPÍTULO IX

DO EXERCÍCIO

Art. 17 - Os membros do Conselho Tutelar serão considerados agentes honoríficos, na qualidade de cidadãos escolhidos pela comunidade e investidos na forma regular, para prestarem, transitoriamente, serviço público relevante de dedicação exclusiva.

Art. 18 - O tempo de mandato é contado de forma ininterrupta, seja ele exercido por titular ou suplente, não sendo admitidas prorrogações a qualquer título.

LANÇADA(O)
Livro 09 Fls. 226 a 233
Oficial 1002

CAPÍTULO X

DO CREDENCIAMENTO DOS CANDIDATOS

Art. 19 - Para o credenciamento a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município de Barra Mansa há 2 (dois) anos;

IV - possuir reconhecida experiência na área de defesa dos direitos ou de atendimento à criança e/ou adolescente, no mínimo 2 anos, com apresentação de currículum vitae.

§ 1º - No requerimento de inscrição cada candidato deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) cédula de identidade;

b) título de eleitor, com prova de votação na última eleição;

c) prova de residência;

d) prova de atuação profissional e de experiência junto à area de defesa dos direitos ou atendimento à criança e ao adolescente;

e) certidão negativa de antecedentes criminais;

f) certidão de conclusão do 2º grau.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá um comissão de no mínimo 4 conselheiros, de escolha, paritária, que elegendo um presidente entre eles, julgará os documentos apresentados e fará um apreciação seletiva dos mesmos, definindo as candidaturas.

§ 3º - Depois de inscritos e selecionados pela comissão, os candidatos deverão ser submetidos a uma prova de seleção fiscalizada pelo Ministério Público local, para a avaliação dos candidatos.

§ 4º - A comissão de escolha providenciará a publicação das listas dos candidatos selecionados para a candidatura.

§ 5º - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) que se candidate a membro do Conselho Tutelar (CT), deverá licenciar-se da função de Conselheiro 90 dias antes do pleito e, caso seja eleito, renunciará ao cargo de conselheiro do CMDCA.

CAPÍTULO XI

O PROCESSO DE ESCOLHA

LANÇADA(O)
Livro 09 Fls. 226 a 233
Oficial

Art. 20 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar (CT) esta regulamentado nesta lei.

Art. 21 - A comissão de Escolha dos membros do CT, paritária, citada no Art. 19, § 2º, providenciará a publicação em edital no órgão de imprensa oficial do Município e em outro jornal de grande circulação, divulgando também através dos meios de comunicação e cópias afixadas em logradouros públicos, até 150 dias antes do pleito, contendo:

I - a circunscrição de cada CT a ser eleito, em caso de haver mais de um CT;

II - período para registro dos candidatos (máximo de 30 dias após a publicação do edital).

III - local de votação;

IV - data e horário do pleito;

V - requisitos dos candidatos, estipulados nesta Lei pelo Artigo 19.

Art. 22 - O presidente da Comissão de Escolha do CT solicitará ao Ministério Público local a fiscalização do pleito.

Art. 23 - As intimações tratadas nesta Lei deverão ser divulgadas no órgão de imprensa oficial do Município ou em outro jornal de grande circulação.

Art. 24 - A candidatura deverá ser confirmada e registrada pelo interessado, junto à Comissão de Escolha em até 5 dias após a publicação da lista que trata (Art. 1º § 4º), mediante a apresentação de requerimento.

Art. 25 - Protocolado o requerimento de registro, o Presidente da Comissão de Escolha do CT fará a publicação e afixação, imediatamente, em logradouros públicos, contendo os nomes dos candidatos.

Art. 26 - Terminado o prazo para o registro dos candidatos, a Comissão de Escolha mandará publicar em 3 (três) dias consecutivos, edital, através de jornal oficial e demais jornais de circulação municipal, informando os nomes dos candidatos registrados e fixando o prazo de 10 (dez) dias para a impugnação, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), por qualquer cidadão, contados a partir da terceira publicação.

§ 1º - Oferecida impugnação, a Comissão de Escolha ouvido o Ministério Público local, terá o prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento para apreciação e devendo neste período intimar o impugnado para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias.

BANCADA(O)
Livro 09 Fls. 226 Pa 233
A. Lacerda
Oficial 1002

§ 2º - Decorrido o prazo legal, com ou sem reposta, a Comissão de Escolha terá 05 (cinco) dias para decidir.

Art. 27 - Vencidas as fases de impugnação, a Comissão de Escolha mandará, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, publicar edital com os nomes dos candidatos ao processo eletivo.

Art. 28 - Pode qualquer candidato requerer, em petição de próprio punho, o cancelamento do registro de seu nome.

Art. 29 - Só é permitida a propaganda eleitoral através de cartazes ou faixas em locais autorizados pela PMBM, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

Parágrafo Único - É vedada a propaganda dos candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas com a participação igualitária de todos, sem qualquer restrição.

LANÇADA(O)
Livro 09 Fls 232 a 233
A. Lacerda
Oficial

CAPÍTULO XII

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 30 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por um Colégio Eleitoral.

I - Poderão integrar o Colégio Eleitoral representantes de Entidades Governamentais e Entidades Não-Governamentais que estejam cadastradas no CMDCA.

II - Entende-se como Entidades Governamentais:

a) as que tenham assento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

b) a Secretaria Municipal de Promoção Social (SMPS);

c) as Escolas Municipais e Estaduais;

III - Entende-se como Entidades Não-Governamentais aquelas legalmente constituídas, registradas em cartório, há mais de 02 (dois) anos, a saber:

a) Entidades que tenham assento no Conselho;

b) Associação de Moradores;

c) Entidades Religiosas;

d) Escolas Particulares sem fins lucrativos;

e) Associações, Entidades e Sindicatos;

f) Instituições e Entidades sem fins lucrativos que atendam criança e ou adolescentes.

§ 1º - Cada entidade contida nos incisos II e III poderá indicar apenas 01 (um) delegado com direito a voto.

§ 2º - A indicação do delegado deve vir acompanhada de ata de assembléia ou qualquer outro documento que comprove a representatividade da escolha.

§ 3º - A inscrição será feita em formulário próprio logo após o edital de convocação, 45 (quarenta e cinco) dias antes do pleito, acompanhado da documentação comprobatória dos requisitos exigidos nesta Lei, cabendo seu deferimento ou indeferimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, quando receberá ou não sua credencial.

Art. 31 - A eleição dos conselheiros será por voto secreto.

Art. 32 - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para o nome e número de 05 (cinco) candidatos.

§ 1º - No momento da votação, os membros do Colégio Eleitoral entregarão sua credencial, um a um, à medida em que forem recebendo a cédula oficial, na qual definirão sua escolha, depositando-a, a seguir, na urna, perante a mesa receptora de votos.

§ 2º - As credenciais não serão devolvidas senão após a apuração dos votos.

Art. 33 - No local de votação, a Comissão de Escolha indicará uma mesa receptora, composta por um Presidente e um Mesário e respectivos suplentes.

Art. 34 - Não podem ser nomeados Presidentes e Mesários:

I - Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim cônjuge.

II - As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança do Executivo, Judiciário e Legislativo.

Art. 35 - A apuração do pleito será feito logo após encerrada a votação e no mesmo local.

Art. 36 - A fiscalização da eleição e apuração, ficará a cargo do Ministério Público Local.

CAPÍTULO XIII

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

LANÇADA(O)
Livro 09 Fls. 226 a 233
A. Lacerda
Oficial

Art. 37 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente da Comissão de Escolha proclamará o resultado das eleições, mandando publicar o nome dos candidatos e o número de votos recebidos e publicará o resultado das eleições em um edital na imprensa local.

§ 1º - Os escolhidos serão empossados pelo Prefeito Municipal nos cargos de Conselheiros Tutelares, em datas a serem designadas, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da proclamação do resultado.

§ 2º - Os cinco candidatos mais votados serão eleitos Conselheiros efetivos. Os 05 (cinco) seguintes constituirão na ordem decrescente de votação o rol dos suplentes.

Art. 38 - Os Conselheiros Tutelares, Titulares e Suplentes, deverão participar de um treinamento de capacitação coordenado pelo CMDCA, antes de iniciarem o exercício de suas funções.

CAPÍTULO XIV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 39 - Os recursos financeiros necessários à remuneração dos Conselheiros, o funcionamento dos CTs e à realização das eleições para os CTs serão assegurados no Orçamento do Município.

Art. 40 - Para atender às despesas com as eleições de trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, sendo este repassado ao CMDCA para o fim específico.

Art. 41 - No prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da pulbicação desta Lei, realizar-se-á a 1ª eleição para o CT.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - O CT terá 30 dias, após a posse, para apresentar no CMDCA seu regimento interno.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 28 de dezembro de 1995.

Dr. LUIZ CARLOS SUCKOW F. DO AMARAL
PREFEITO

Vide Lei 2935/97
* Alterada sua redação, por força da Lei 3065/99

LANÇADA(O)
Livro 09 Fls 222 a 223
A. Lacerda
Oficial 4002